



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul- Rua Cel. Meza, 373 - Centro -  
Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Cep: 97390- 000  
Fone: 55 3282 -1244 ramal 214- Fax : 55 3282 -1267  
E\_mail: [fiscaltributariodelavras@gmail.com](mailto:fiscaltributariodelavras@gmail.com)

### **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

#### **ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo: 35/2018**

**Pregão Presencial: 11/2018**

Sobreveio aos autos, nas fls. 303/306, impugnação da empresa AMANDA COM. DE PAPÉIS E BEM. LTDA.

Juntou documentos.

Em síntese, pugna pela retificação do Edital, de modo que o Município passe a exigir a apresentação de AFE (Autorização de Funcionamento) na documentação de habilitação, para fins de atender ao disposto na Lei nº 6.630/76.

É o brevíssimo relatório.

Em análise da questões suscitadas, observa-se que, em que pese a Lei 6.630/76 exija que para "extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º [...] " (sic), quais sejam, entre outros, **cosméticos e saneantes domissanitários**, como bem destacado pela impugnante, inclusive, a ANVISA, por meio da resolução RDC nº 16/2014, dispõe em seu art. 3º que a AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Outrossim, o art. 5º, da Resolução RDC nº 16/2014 dispõe que "*não será exigida AFE: I. Dos estabelecimentos ou empresas que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo; II filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE; III que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes (produtos de limpeza)*"(sic).

Aqui, cumpre destacar que, muito embora o entendimento da empresa seja no sentido de que o certame pretende a aquisição de grandes quantidades dos produtos objetos deste, **consignamos** que trata-se de **Sistema de Registro de Preços para Possíveis Aquisições de Materiais de Limpeza, Gêneros Alimentícios e Materiais Diversos, para Atender as Necessidades das Secretarias Municipais**. Ora, em se tratando de Sistema de Registro de Preços, o Município não fica obrigado a contratar o objeto em sua totalidade, ou seja, não necessariamente a Administração efetuará a aquisição em grande quantidade de algum dos itens objetos deste certame.

Assim, entende esta Comissão ser descabida a alegação da impugnante quanto ao volume da contratação presumir fornecedor do ramo **atacadista**.

Ainda, o presente processo apresenta itens/lotos que não se enquadram como cosméticos e/ou saneantes domissanitários, motivo pelo qual qualquer empresa que comercialize tais produtos está apta a vender, seja varejista ou atacadista.

Ademais, enfrentando a impugnação apresentada, cumpre destacar que o Edital, no item 9.1, alínea “I”, dispõe que “**QUANDO FOR O CASO**” será exigido da empresa vencedora a apresentação de Registro na ANVISA e INMETRO, Alvará Sanitário, AFE e Atestado de Boas Práticas pra Empresa Distribuidora e Atacadista.

Assim, não há que se falar em retificação de Edital, haja vista o instrumento convocatório contemplar todas as exigências de habilitação, tanto de empresas varejistas – sem a necessidade de AFE para os lotes que não são cosméticos e saneantes domissanitários, quanto de empresas atacadistas – com a necessidade de AFE para os lotes que a necessitam.

Aqui, vale o destaque para o fato de que a Comissão de Licitações analisará a documentação de habilitação considerando os lotes vencidos por cada empresa eventualmente vencedora do certame, analisando, inclusive, se na documentação da empresa deverá constar AFE e Alvará Sanitário e se é ou não empresa do ramo atacadista, levando em consideração os lotes vencidos por aquela determinada empresa.

Ainda nesta senda de idéias, reiteramos que a Administração não pode restringir à participação da presente licitação as empresas do ramo varejista, sob pena de ilegalidade, o que apenas vem a corroborar nosso entendimento, haja vista que é entendimento inclusive da ANVISA que para o comércio varejista de saneantes não é necessário Autorização de Funcionamento – AFE, concedida pela ANVISA.

**Destarte**, esta Comissão decide por não acatar a impugnação apresentada e pela manutenção do Edital nos termos em que se encontra.

Intime-se.

Lavras do Sul, 02 de julho de 2018.

### **Comissão de licitações**

---

Jeronimo Prestes Chiappetta

---

Josilene Pergher Campos

---

Jeruza Quintana Petrarca